SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005455-67.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Requerido: Ana Paula Belmonte

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido uma motocicleta à ré sem que a mesma fizesse a transferência dela para o seu nome.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como ao ressarcimento dos danos materiais que experimentou.

A questão da transferência à ré da motocicleta trazida à colação já foi solucionada, conforme se vê no ofício de fl. 45.

Por outro lado, a própria ré comprometeu-se a fl. 21 a pagar ao autor a quantia por ele reclamada (muito embora a fl. 53 haja informação de que não o fez), o que elimina dúvidas quanto à pertinência do valor pleiteado a esse título.

Assim, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, limitando-se o decisório ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor.

Ressalvo, por fim, que o pedido formulado pela ré a fls. 49/50 não pode prosperar, seja pela inadequação da via eleita, seja diante da perspectiva de afetar terceiro que não sendo parte no processo não poderia ser atingido pelo que viesse a ser aqui definido.

Caberá à ré, se desejar, ajuizar ação contra quem repute de direito para fazer valer os direitos que entenda possuir.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 129,20, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 13.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA